



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10880.987210/2012-33
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1401-006.456 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente ATOS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 19/04/2007

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REMESSA. EXTERIOR. COMPROVAÇÃO. FALTA. DOCUMENTOS FISCAIS. CONTÁBEIS. CONTRATO DE CÂMBIO.

Na ausência de documentos fiscais e contábeis que amparem a alegada retenção a maior, resta indeferir a restituição pleiteada, mormente quando a Interessada já tinha conhecimento da ausência de comprovação do alegado crédito e nada produziu neste sentido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão n° 1401-006.449, de 15 de março de 2023, prolatado no julgamento do processo 10880.987216/2012-19, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovada pela Portaria MF n° 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de Pedido de Restituição, transmitido através do PER/DCOMP n.º 10641.31229.120110.1.2.04-9876, em 12/01/2010, que indica como crédito o pagamento indevido ou a maior de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, ocorrido em 19/04/2007, no montante de R\$ 4.478,12, sendo o valor total do DARF igual a R\$ 13.434,33.

A Delegacia Especial de Administração Tributária indeferiu o Pedido de Restituição, por meio do Despacho Decisório, tendo em vista que o pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte.

Cientificado do despacho, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade, por meio da qual alega que:

- 1- exerce atividade de serviços de tecnologia da informação;
- 2- no presente caso, importou serviços de assistência técnica da empresa Atos Origin Spain e ao efetuar o pagamento, reteve 15% sobre o valor da remessa, nos termos do artigo 685, inciso I, alínea “a” do RIR/99;
- 3- a empresa Atos Spain foi fiscalizada na Espanha, que constatou que houve retenção de 15% de imposto de renda sobre os valores das operações, cujo valor foi compensado naquela localidade;
- 4- de acordo com o inciso II do artigo 2º do Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 04, de 17 de março de 2006, a alíquota aplicável para esse tipo de operação é 10%;
- 5- ao aplicar a referida norma, constatou-se que a retenção e o recolhimento do IRRF foram feitos a maior e,
- 6- para que não parem dúvidas sobre a legitimidade da impugnante, protesta pela juntada de documento da empresa Atos Spain autorizando a empresa brasileira a recuperar o imposto recolhido a maior.

Ao final, requereu que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, com o deferimento da restituição pleiteada.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, não tendo sido reconhecido o direito creditório pleiteado.

Cientificada da decisão recorrida, a Interessada apresentou recurso voluntário, no qual após descrever a situação já relatorizada na decisão recorrida, argumentou:

DO DIREITO:

LEGITIMIDADE DA RECORRENTE:

Em relação à legitimidade da Recorrente, a empresa junta, por meio do presente Recurso de Apelação, autorização da ATOS ORIGIN SAE para que a empresa brasileira recupere o excedente do IRRF à alíquota de 10%. Referido documento confere à Recorrente a legitimidade prevista no artigo 166 do CTN. nesse sentido, decisões do Conselho de Contribuintes, atual CARF:

“1º Conselho de Contribuintes / 4a. Câmara / ACÓRDÃO 104-21.575 em 24.05.2006

IRF - Ano(s): 2000 e 2001

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – IRRF SOBRE REMESSAS PARA O EXTERIOR
A TÍTULO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA -RETENÇÃO INDEVIDA -
RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO – LEGITIMIDADE**

Tratando-se de imposto de renda, o titular da renda é quem possui a legitimidade para requerer reconhecimento do direito creditório, decorrente de retenção indevida, uma vez que é quem, efetivamente, arcou com o respectivo encargo financeiro. Assim, somente é parte legítima para requerer a restituição do imposto pago de forma indevida o responsável pela retenção que demonstrar que assumiu o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Publicado no DOU em: 06.09.2007

Relator: Nelson Mallmann

Recorrente: FUNDIÇÃO ALDEBARÃ LTDA. (ATUAL

DENOMINAÇÃO - SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.)

Recorrente: 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ”

Portanto, em relação à legitimidade, a Recorrente, por meio da autorização assinada pelo Sr. Gregório Cantón Polinio, representante legal da ATOS ORIGIN SAE, demonstra ser legitimada para a recuperação do IRRF.

DO CRÉDITO:

Em relação ao crédito, a Recorrente traz os autos o contrato firmado com a empresa ATOS ORIGIN SAE (ESPANHA), cujo objeto era o que segue:

“1.1.1. (a) Software Products Services customization: Games Management System suite (GMS) and Information System suite (IDS) (the "Software Products"); (b) Level2 support for Software Products services customization during operation; training of Atos Origin Brazil's employees; cover management positions in the staffing plan by Atos Origin SAE's people as described in Statement of Work (Schedule 1.1.);

1.2. Services related to timing, scoring, on venue results and data handling activities in connection with sport competitions within the scope of the Project; and;

1.1.3. Services related to sport data services in connection with sport competitions within the scope of the Project.”

Os serviços prestados pela ATOS ORIGIN SAE foram todos ligados à área de customização de softwares, treinamento de pessoal para manuseio de software, serviços de cronometragem de e serviços de data center.”

Pelo objeto do contrato, resta claro que não se tratou de royalties e sim de prestação de serviços na área de tecnologia, os quais, de acordo com Ato Declaratório Interpretativo SRF no. 04, de 17 de Março de 2006, tem alíquota de 10% para fins de IRRF:

“Art. 2º Na hipótese de royalties, a tributação na fonte, incidente sobre o valor bruto da remessa, dar-se-á às alíquotas de:

I - quinze por cento, no caso de uso ou da concessão de uso de marcas de indústria ou comércio; e

II - dez por cento, nos demais casos.”

Logo, por se tratar de remessa de receitas para fins de remuneração de serviço, a alíquota correta de IRRF era de 10% e não de 15% como retida e recolhida pela Recorrente.

DO PEDIDO

Ante o exposto requer a Recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário para que seja reformado o v. acórdão e, conseqüentemente seja deferido o direito ao crédito de IRRF no valor de R\$ 4.478,12 bem como, após tal reconhecimento, seja autorizada a restituição do valor, devidamente atualizado pelo índice SELIC.

É o relatório do essencial.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Segundo a decisão recorrida, tem-se:

A manifestação de inconformidade foi instruída com os seguintes documentos: contrato social, procuração, cópia do despacho decisório e recibo de entrega do PER/DCOMP. Não consta autorização da empresa para a manifestante recuperar o imposto recolhido a maior.

No recurso voluntário, a recorrente apresentou a autorização por parte da empresa espanhola:

DO DIREITO:

· LEGITIMIDADE DA RECORRENTE:

Em relação à legitimidade da Recorrente, a empresa junta, por meio do presente Recurso de Apelação, autorização da ATOS ORIGIN SAE para que a empresa brasileira recupere o excedente do IRRF à alíquota de 10%. Referido documento confere à Recorrente a legitimidade prevista no artigo 166 do CTN.

Tais documentos a que se refere a recorrente estão incorporados ao processo:

Atos

Em nome da empresa ATOS SPAIN, SA, com sede em Madrid, Espanha, na Rua Albarracín 25, 28037, com número de identificação fiscal ESA28240752, informamos o que segue.

Esta empresa nos anos de 2006 e 2007 exportou serviços para a empresa **ATOS BRASIL LTDA**, sendo que a mesma, quando remunerou os serviços reteve o Imposto de Renda fonte à alíquota de 15%.

Todavia, à época das remessas, estava vigente o Ato Declaratório Interpretativo SRF no. 04, de 17 de Março de 2006 que, em seu artigo 2º, inciso II, previa alíquota de 10% para essa operação. Não obstante, esta empresa foi fiscalizada pela Fazenda Federal da Espanha, a qual glosou o valor de Imposto de Renda Fonte excedente à alíquota de 10%, lavrando Auto de Infração e exigindo o imposto de renda faltante.

Assim, houve retenção e recolhimento a maior do Imposto de Renda fonte, razão pela qual, esta empresa autoriza a empresa: **ATOS BRASIL LTDA**, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Werner Von Siemens, 111 - Prédio 6, 5º andar, Bairro Lapa - CEP 05069-900, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 64.943.665/0001-11, e sua **filial** em São Paulo - SP, na Rua Werner Von Siemens, 111 - Prédio 1, 1º andar, Sala 1 - Parte B, Bairro Lapa, CEP: 05069-900, inscrita no CNPJ/MF n.º 64.943.665/0008-98 a pleitear perante a Receita Federal do Brasil a restituição dos valores retidos e recolhidos a maior (o valor equivalente ao excedente à alíquota de 10%).

ATOS SPAIN, SA
Nome: Gregorio Cantón Polonio
Cargo: Representante Legal

E o documento de procuração ou equivalente a este senhor, do qual se reproduzem partes:

06/2011

AS6208878

JOAQUIN CORELL CORELL
Notario
C/ Ayala nº 66
Tel 913080378 Fax 913081189
28001 MADRID

REVOCACIÓN DE PODERES Y APODERAMIENTOS otorgada por
la Entidad "ATOS SPAIN, S.A.", Unipersonal.-----

[...]

----- **COMPARECE:** -----

DON **PATRICK ADIBA**, mayor de edad, casado, de nacionalidad francesa, con domicilio profesional en la calle Albarracín, 25 de 28037-Madrid. Titular del documento de identidad de su nacionalidad, número 0411BCN00695 y N.I.E. número X5682970-S, vigentes.-----

----- **INTERVIENE:** -----

en nombre y representación como representante persona física de "ATOS INTERNATIONAL, S.A.S.", antes denominada "ATOS ORIGIN INTERNATIONAL, S.A.S.", de nacionalidad francesa, domiciliada en River Ouest- CC P6/S8, 80 quai Voltaire, 95877 Bezons Cedex (Francia), con Número de identificación Fiscal FR 65 412190977; con N.I.E. español número N0016784-A, inscrita en el Registro de Comercio de Nanterre (Francia) con el número 412 190 977 RCS, dicha Sociedad actúa como Administradora Única de la sociedad "**ATOS SPAIN, S.A.**", Unipersonal, antes denominada "ATOS ORIGIN, SOCIEDAD ANÓNIMA ESPAÑOLA", (Sociedad Unipersonal) y anteriormente denominada SCHLUMBERGERSEMA, SOCIEDAD ANÓNIMA ESPAÑOLA, de nacionalidad española, domiciliada en 28037-Madrid, calle Albarracín, número 25 y con C.I.F. número A-28240752. -----

SEGUNDO.- Que en la representación que ostenta, confiere poderes a las personas que

figuran a continuación, todos ellos mayores de edad, y con domicilio profesional en la calle Albarracín, 25 de 28037-Madrid, quienes ejercerán las facultades y en los términos que a continuación se expresan: -----

A.- APODERADOS: -----**APODERADOS DEL GRUPO 4:** -----

DON **GREGORIO CANTÓN POLINIO**, de nacionalidad española, casado y D.N.I. número 00.677.292-B. ----

DOÑA **MONTSERRAT LLANOS CID**, de nacionalidad española, casada y D.N.I. número 02.885.139-1. ----

DON **EDUARDO HITOS DE CÁRDENAS**, de nacionalidad española, casado y D.N.I. número 24.209.199-C. ----

[...]

B.- RELACIÓN DE FACULTADES:-----

**TITULO I. REPRESENTACIÓN GENERAL DE LA
SOCIEDAD ANTE ADMINISTRACIÓN Y ORGANISMOS.**-----

1. Representar a la Sociedad ante toda clase de autoridades, funcionarios, Organismos, Entidades y Corporaciones del Estado, Provincia, Municipio y Comunidades Autónomas, de la Unión Europea u otros organismos o Entidades supranacionales; gestionar, reclamar, incoar y seguir en todos sus trámites toda clase de expedientes administrativos o gubernativos que afecten a la Sociedad, compareciendo al efecto ante las citadas autoridades, funcionarios, organismos, entidades y corporaciones y presentando los escritos y recursos que procedan.-----

Apesar de estar em idioma estrangeiro, entendo aceitável como documento apto ao que proposto.

Entretanto, além disso, a decisão recorrida não acatou o pedido solicitado, uma vez que em seu entendimento:

Cumpre ressaltar que, em se tratando de pedido de natureza repetitória, o contribuinte deveria ter apresentado os elementos de prova que demonstrassem a existência do crédito pretendido.

Neste sentido, o interessado deveria, por exemplo, ter anexado aos autos, o contrato de liquidação de câmbio junto ao BACEN, contrato de prestação de serviços, "invoice", livros contábeis e fiscais entre outros, de tal forma a comprovar a liquidez e certeza do direito creditório, pois conforme art. 333 do Código de Processo Civil, cabe a ele o ônus probatório.

Assim, constata-se que o requerente não comprovou a existência do direito creditório, nem a legitimidade para pleitear a restituição de eventuais valores retidos e recolhidos a maior.

Neste aspecto, devo concordar com a decisão recorrida.

Com exceção, me parece, da legitimidade para pleitear o alegado crédito, nenhum dos documentos indicados pela decisão recorrida foram apresentados no sentido de amparar a legalidade e força probatória do pedido da recorrente, aliás, desde a transmissão do PER em 12 de janeiro de **2010** até o presente recurso voluntário, não se tem nos autos nenhum documento que comprove o alegado crédito. E o processo seguiu seu rito, e o recurso voluntário foi apresentado em **2019**.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela

consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator